SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0009191-98.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Impugnante: Mitsui Motion Máquinas S/A
Impugnado: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao crédito da requerente <u>Mitsui Motion Máquinas S.A.</u>, pedindo sua fixação no valor de R\$ 26.765,02, retificando-se a relação de credores. Narra que celebrou com as recuperandas "instrumento particular de confissão de dívida e renegociação de dívida", onde há saldo devedor.

Foram acostados documentos às fls. 06/20.

As recuperandas aquiesceram ao pedido (fls. 24/25.

Às fls. 31/38 foram juntados os títulos inadimplidos que deram origem ao termo de confissão de dívida pactuado entre as partes.

À fl. 42 o administrador judicial, por sua vez, aquiesceu ao pedido.

Por fim, houve manifestação do representante do Ministério Público à fl. 46/47, que opinou favoravelmente à procedência.

É o relatório.

Decido.

A origem do crédito restou comprovada pelos documentos de fls. 09/11 e 31/38.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado.

Há aquiescência do fiscal da ordem jurídica, bem como das próprias recuperandas.

Não havendo nenhum óbice, de rigor, portanto, a procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito em favor de Mitsui Motion Máquinas S.A., no valor de R\$ 26.765,02, tendo como devedoras Opto Eletrônica S/A e Artec Indústria e Comércio de Lentes Ltda, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

P.R.I., e cientifique-se o MP.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA